



SENADO FEDERAL

CPI DO CARF

PAUTA DA 22^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 55^a Legislatura)

**29/10/2015
QUINTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Ataídes Oliveira
Vice-Presidente: Senador Donizeti Nogueira**



CPI do CARF

22^a REUNIÃO DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 29/10/2015.

22^a REUNIÃO

Quinta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

1^a PARTE - OITIVA

FINALIDADE	PÁGINA
Oitiva de convocados.	9

2^a PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	REQUERIMENTO	AUTOR(A)	PÁGINA
1	161/2015	Senador Randolfe Rodrigues	10
2	162/2015	Senador Randolfe Rodrigues	17
3	163/2015	Senador Randolfe Rodrigues	23
4	165/2015	Senador Randolfe Rodrigues	29

5	166/2015	Senador Ataídes Oliveira	33
6	167/2015	Senadora Vanessa Graziotin	36
7	168/2015	Senador Ataídes Oliveira	38
8	169/2015	Senador Ataídes Oliveira	41
9	170/2015	Senador Randolfe Rodrigues	44
10	177/2015	Senador Ataídes Oliveira	51
11	178/2015	Senador Ataídes Oliveira	54
12	179/2015	Senador Ataídes Oliveira	57

(1)(2)(3)(4)(5)(11)

CPI DO CARF - CPICARF

PRESIDENTE: Senador Ataídes Oliveira

VICE-PRESIDENTE: Senador Donizeti Nogueira

(11 titulares e 7 suplentes)

TITULARES

José Pimentel(PT)

CE (61) 3303-6390 /6391

Humberto Costa(PT)

PE (61) 3303-6285 / 6286

Donizeti Nogueira(PT)

TO (61) 3303-2464

Acir Gurgacz(PDT)

RO (61) 3303- 3131/3132

Simone Tebet(PMDB)

MS (61) 3303- 1128/1421/3016/3
153/4754/4842/48
44/3614

Otto Alencar(PSD)

BA (61) 3303-1464 e 1467

Hélio José(PSD)(7)

DF (61) 3303- 6640/6645/6646

Ataídes Oliveira(PSDB)

TO (61) 3303- 2163/2164

Wilder Morais(PP)(10)

GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)

Vanessa Grazziotin(PCdoB)

AM (61) 3303-6726

PA (61) 3303-2342

AP (61) 3303-6568

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)

Douglas Cintra(PTB)

PE (61) 3303- 6130/6124

SE (61) 3303 6205 a 3303 6211

(1) Em 13.05.2015, os Senadores Simone Tebet e Otto Alencar foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Maioria, para compor a Comissão (Of. 133/2015-GLPMDB)

(2) Em 13.05.2015, o Senador Ataídes Oliveira foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a Comissão (Of. 107/2015-GLPSDB)

(3) Em 13.05.2015, a Senadora Vanessa Grazziotin foi designada membro titular e o Senador Randolfe Rodrigues, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a Comissão (Ofs. n°s 51 e 55/2015-BLSDEM).

(4) Em 13.05.2015, o Senador Douglas Cintra foi designado membro titular e o Senador Eduardo Amorim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. 34/2015-BLUFOR).

(5) Em 14.05.2015, os Senadores José Pimentel, Humberto Costa, Donizeti Nogueira e Acir Gurgacz foram designados membros titulares e o Senador Ivo Cassol, membro suplente, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a Comissão (Of. nº 70/2015-BLDBAG).

(6) Em 19.05.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Ataídes Oliveira, Donizeti Nogueira e Vanessa Grazziotin, respectivamente, Presidente, Vice-Presidente e Relatadora deste colegiado (Memo. 1/2015-CPICARF).

(7) Em 20.05.2015, o Senador Hélio José foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria, para compor a Comissão (Of. 162/2015-GLPMDB)

(8) Em 27.05.2015, o Senador Benedito de Lira foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a Comissão (Of. 71/2015-GLDBAG)

(9) Em 02.06.2015, o Senador Cássio Cunha Lima foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 120/2015-GLPSDB).

(10) Em 02.06.2015, o Senador Wilder Morais foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 38/2015-GLDEM).

(11) Em 03.09.2015, lido o Requerimento nº 1.022, de 2015, de prorrogação do prazo final da Comissão até o dia 18 de dezembro de 2015.

(12) Em 28.10.2015, o Senador Flexa Ribeiro foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Cássio Cunha Lima, que deixa de compor a Comissão(Of. 192/2015-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): FELIPE GERALDES - ADJUNTO - EDUARDO DO LAGO DE SÁ

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: coceti@senado.leg.br

TELEFONE-SECRETARIA: 33034854/3511

FAX:



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 29 de outubro de 2015
(quinta-feira)
às 09h**

PAUTA
22ª Reunião

CPI DO CARF - CPICARF

1ª PARTE	Oitiva
2ª PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

1ª PARTE

Oitiva

Assunto / Finalidade:

Oitiva de convocados.

Convidados/Convocados:**– João Batista Gruginski**

Requerimento: [14/2015](#) (Convocação)

– Jason Zhao

CEO da HUAWEI do Brasil

Requerimento: [112/2015](#) (Convocação)

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1**REQUERIMENTO Nº 161, de 2015**

Requer a transferência dos sigilos fiscal, bancário e telefônico do Sr. CARLOS JULIANO RIBEIRO NARDES.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 2**REQUERIMENTO Nº 162, de 2015**

Requer a transferência dos sigilos fiscal, bancário e telefônico da sociedade de advogados J.R. SILVA ADVOGADOS & ASSOCIADOS.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 3**REQUERIMENTO Nº 163, de 2015**

Requer a transferência dos sigilos fiscal, bancário e telefônico do Sr. José Ricardo da Silva.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 4**REQUERIMENTO Nº 165, de 2015**

Requer a convocação do Sr. José Ricardo da Silva.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 5**REQUERIMENTO Nº 166, de 2015**

Requer a convocação do Sr. Eduardo Gonçalves Valadão.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Ataídes Oliveira

ITEM 6**REQUERIMENTO Nº 167, de 2015**

Requer que seja solicitado ao Ministério Público Federal as cópias do Relatório enviado ao Supremo Tribunal Federal relativo ao envolvimento do Ministro do TCU José Augusto Ribeiro Nardes e outros relativos à Operação Zelotes.

Assunto: Documentos

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

ITEM 7**REQUERIMENTO Nº 168, de 2015**

Requer que a Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda encaminhe a esta CPI cópia do processo administrativo disciplinar (e documentos correlatos) por ela instaurado para apurar a responsabilidade funcional de agentes que ocuparam o cargo de conselheiro junto ao CARF.

Assunto: Documentos

Autoria: Senador Ataídes Oliveira

ITEM 8**REQUERIMENTO Nº 169, de 2015**

Convoca o Sr. Carlos Alberto de Oliveira Andrade, fundador do Grupo CAOA.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Ataídes Oliveira

ITEM 9**REQUERIMENTO Nº 170, de 2015**

Transferência do sigilo bancário, fiscal e telefônico de Alexandre Paes dos Santos.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 10**REQUERIMENTO Nº 177, de 2015**

Convoca a senhora Lytha Battiston Spíndola, ex-Secretária-Executiva da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Ataídes Oliveira

ITEM 11**REQUERIMENTO Nº 178, de 2015**

Convoca o senhor Helder Silva Chaves, ex-Secretário-Executivo da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Ataídes Oliveira

ITEM 12**REQUERIMENTO Nº 179, de 2015**

Convoca o senhor Halysson Carvalho Silva, ex-diretor financeiro da Fundação Cultural do Piauí – FUNDAC.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Ataídes Oliveira

1^a PARTE - OITIVA

1

2^a PARTE - DELIBERATIVA

1



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

REQUERIMENTO N° , DE 2015

CPI CARF
Requerimento
N° 161/15

SF/15447.9463-94

Requeiro, com fundamento nos arts. 58, § 3º, da Constituição Federal; 1º e 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952; combinado com art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001; e art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, e com os arts. 23 e 24, da Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, da Anatel; e arts. 89 e 90, da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, da Anatel, a transferência dos sigilos fiscal, bancário e de dados telefônicos do Sr. CARLOS JULIANO RIBEIRO NARDES, CPF nº 889.342.170-49, para obtenção das seguintes informações:

- 1-As movimentações bancárias do autor, ocorridas no período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2013;
- 2-As declarações ao Imposto de Renda de Pessoa Física do requerido no período supracitado;
- 3-Os registros de todas as ligações efetuadas e recebidas por telefones móveis ou fixos registrados no CPF do requerido no mesmo período.

JUSTIFICAÇÃO

Pelos depoimentos tomados nesta CPI, além de largo acervo probatório à disposição desta, restou patente que o requerido Carlos Juliano Ribeiro Nardes era assíduo frequentador do escritório de advocacia de José Ricardo Silva, ex-conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) e um dos principais suspeitos no esquema de fraudes praticadas para compras decisões do conselho. Como se depreende dos relatos prestados pelos depoentes Gegliane Maria Bessa Pinto e Hugo Rodrigues Borges, tomados nesta Comissão, na última reunião do dia 15/10, em suas rotineiras visitas ao escritório de advocacia de José Ricardo Silva, Juliano Ribeiro recebia envelopes possivelmente com dinheiro.

A sociedade empresária J.R. Silva Advogados e Associados é apontada como peça-chave no esquema de corrupção no tribunal administrativo e no lobby feito, em

Página: 1/6 27/10/2015 11:17:36

c74a577b41ebea72919b885dd3278c283c354311



2009, para aprovação de uma Medida Provisória que beneficiava montadoras de veículos.

Como é público e notório, o requerido Carlos Juliano Ribeiro Nardes é sobrinho do ministro do Tribunal de Contas da União (TCU), o Sr. Augusto Nardes. O ministro e o requerido foram sócios até 2005 de uma empresa chamada Planalto Soluções e Negócios, registrada em nome do requerido.

Segundo os investigadores, o Sr. Augusto Nardes e seu sobrinho, ora requerido, receberam na empresa Planalto Soluções e Negócios vários pagamentos da SGR Consultoria. Os pagamentos, no valor total de R\$ 2,6 milhões, teriam ocorrido entre dezembro de 2011 e janeiro de 2012, quando o Sr. Augusto Nardes já era ministro do TCU e estava desligado da sociedade empresária em comento.

A secretária de José Ricardo, Gegliane Maria Bessa Pinto, em depoimento a esta Comissão afirmou ter entregue “duas ou três vezes” envelopes com valores a Carlos Juliano Ribeiro Nardes, que tinha reuniões frequentes com o ex-conselheiro José Ricardo na sede do escritório de advocacia deste último, investigado na Operação Zelotes. A depoente Gegliane diz se recordar de um episódio em que, ao abrir o envelope e contar o dinheiro, o requerido ter reclamado que a quantia estava à menor.

A depoente confirmou que José Ricardo mantinha planilhas com repasses de valores com referências a “Tio” e “Ju”, mas disse não saber quem era o “tio”, sendo o código “Ju” utilizado em referência ao ora requerido. Alegou que, embora lançasse valores nessas planilhas, não tinha como saber a quem o codinome “tio” fazia alusão, já que não poderia, na sua posição subordinada, inquirir seu superior a este respeito. As investigações que deflagraram a presente CPI seguem seu curso, no esforço de identificação do codinome “tio”, já que há indícios nada discretos de que possa se referir ao Sr. Augusto Nardes.

No material já recolhido durante as investigações, há indícios que apontam o Sr. Agusto Nardes como beneficiário de pagamentos da ordem de aproximadamente R\$1,8 milhões, fracionados em três parcelas de cerca de R\$ 600 mil cada. A suspeita que recai sobre os pagamentos deriva fundamentalmente de sua origem: a SGR Consultoria, uma possível empresa de fachada, criada para dissimular a realização de negociações com empresas que sofreram autuações milionárias da Receita Federal, de modo a anular ou atenuar drasticamente sanções fiscais de alta monta aplicadas, que tem dentre seus sócios o ex-conselheiro José Ricardo.

O repasse da SGR teria sido feito ao Sr. Augusto Nardes a título de “comissionamento”, em razão da possível colaboração, com o uso da sua função pública de deputado federal à época e do poder de influência de sua bancada, o Partido Progressista – PP, em processo de interesse da sociedade empresária RBS, afiliada da TV Globo no Rio Grande do Sul, em que foram anulados, em grau de decisão recursal no âmbito do CARF, mais de R\$ 150 milhões de reais em dívidas fiscais.

Em troca da anulação da dívida, a empresa teria pago 15 milhões de reais à SGR, 10% do montante da dívida com o Fisco, aos envolvidos na fraude, dentre elas o ex-conselheiro do Carf e sócio da SGR, José Ricardo da Silva.

SF15447.94653-94



Página: 2/6 27/10/2015 11:17:36

c74a5f7b41ebea72919b885dd3278c283c354311



O investigado José Ricardo da Silva e a empresa SGR Consultoria tinham como papel-chave no esquema no Carf a intermediação entre conselheiros daquele órgão e empresas endividadas dispostas a se envolverem no arranjo criminoso, assim como eram responsáveis pela distribuição do dinheiro entre as partes envolvidas.

O investigado José Ricardo fez movimentações financeiras atípicas, segundo o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), ligado ao Ministério da Fazenda. Entre dezembro de 2004 a fevereiro de 2015, ele fez transações de R\$ 19,6 milhões.

Segundo aponta relatório da Polícia Federal, elaborado a partir da análise de 909 transações financeiras da SGR realizadas entre 2005 e 2013, de um total de movimentações de R\$ 115 milhões, R\$ 11,9 milhões são oriundos da RBS. Trata-se possivelmente parte dos R\$ 15 milhões supostamente pagos pela atividade criminosa desempenhada em favor da RBS junto ao CARF. Desta última quantia, a consultoria teria direcionado um total de cerca de 1,8 milhão a Augusto Nardes, pagos, como dito, em três parcelas iguais.

Oportuno registrar que as desconfianças que recaem sobre o Sr. Augusto Nardes e seu sobrinho, ora requerido, amparam-se em informações obtidas a partir da quebra de sigilo bancário da SGR, de anotações encontradas em escritórios da empresa e de interceptações de telefonemas e e-mails de investigados.

Como ainda não é possível fazer uma ligação categórica entre o envolvido identificado sob o codinome de “tio”, em face da possível e persistente negativa da depoente Gegliane Silva em revelar a sua real identidade, faz-se imperativo que se proceda à transferência do sigilo fiscal, bancário e telefônico do suspeito Carlos Juliano Ribeiro Nardes, com vistas ao aprofundamento da investigações e também que se convoque o requerido a depor nesta Comissão, para que se apure, para além da escandalosa revisão administrativa que debelou um débito da ordem de R\$ 150 milhões em favor da RBS, quem vem a ser precisamente o envolvido identificado como “tio”.

A convocação do requerido e a transferência dos seus sigilos bancário, fiscal e de dados telefônicos se justificam na medida em que não pairam quaisquer dúvidas sobre a sua ligação com os investigados, sendo inequívocos os fatos de que ele recebia envelopes na sede do escritório de advocacia do investigado José Ricardo da Silva e fazia visitas frequentes a este último neste recinto, além dos valores pagos por parte da SGR, à empresa do requerido, a Planalto Soluções e Negócios.

Há que se convocar o requerido para que se faça a sua oitiva e se aprofunde a investigação a respeito da possível prática de tráfico de influência na cúpula do Governo e que se investigue a possível ocorrência de prática criminosa.

As regras sobre as CPIs estão disciplinadas no art. 58, § 3º, da CF/88, na Lei nº 1.579, de 1952, na Lei nº 10.001, de 2000, na Lei Complementar nº 105, de 2001, e nos Regimentos Internos das Casas.

De acordo com o art. 58, § 3º, as comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos



Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de 1/3 de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Na lição de Alexandre de Moraes:

As Comissões Parlamentares de Inquérito, portanto e em regra, terão os mesmos poderes instrutórios que os magistrados possuem durante a instrução processual penal, inclusive com a possibilidade de invasão das liberdades públicas individuais, mas deverão exercê-los dentro dos mesmos limites constitucionais impostos ao Poder Judiciário, seja em relação ao respeito aos direitos fundamentais, seja em relação à necessária fundamentação e publicidade de seus atos, seja, ainda, na necessidade de resguardo de informações confidenciais, impedindo que as investigações sejam realizadas com a finalidade de perseguição política ou de aumentar o prestígio pessoal dos investigadores, humilhando os investigados e devassando desnecessária e arbitrariamente suas intimidades e vidas privadas.

Assim, os poderes investigatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito compreendem: possibilidade de quebra de sigilo bancário, fiscal e de dados.

Sobre a quebra de sigilo de dados telefônicos, prescreve o art. 5º, inciso XII, da Constituição que:

É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Regulamentando essa garantia constitucional, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, elencou, em seu art. 3º, como partes legítimas para requerer a interceptação telefônica, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, apenas o Juiz (de ofício), a autoridade policial (na investigação criminal) e o representante do Ministério Público (na investigação criminal e na instrução processual penal). Além disso, indicou, em seu art. 4º, como requisito indispensável para instrução do pedido de quebra do sigilo telefônico a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal. E, ainda, deixou implícito, no seu art. 2º, só ser possível a interceptação quando o fato investigado constituir infração penal punida com reclusão.

Sucede que, com a edição da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que autorizou às comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional de ampla investigação, a obtenção de informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários (art. 4º, § 1º), parte da doutrina e da jurisprudência pátria passaram a defender o entendimento de que as comissões parlamentares de inquérito poderiam, por autoridade própria, sem necessidade de intervenção judicial, determinar a quebra não só do sigilo bancário e fiscal, mas também do das comunicações telefônicas.

Na lição de Pedro Lenza:

A CPI pode, por autoridade própria, ou seja, sem a necessidade de qualquer intervenção judicial, sempre por decisão fundamentada e motivada, observadas todas



as formalidades legais, determinar a quebra do sigilo fiscal, bancário e de dados, neste último caso, destaque-se o sigilo dos dados telefônicos. O que a CPI não tem competência é para quebra do sigilo da comunicação telefônica (interceptação telefônica), que se encontra dentro da reserva jurisdicional. No entanto, pode a CPI requerer para a quebra de registros telefônicos pretéritos, ou seja, com quem o investigado falou durante determinado período pretérito.

Aliás, outra não é a interpretação que se pode defluir da análise do voto do eminentíssimo Ministro Celso de Mello, integrante do Supremo Tribunal Federal:

A quebra do sigilo constitui poder inerente à competência investigatória das comissões parlamentares de inquérito – O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) – ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política – não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por ela investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera da intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). (MS-23452 / RJ; Min. Celso de Mello; DJ 12.5.00, p. 20, ement., vol. 1990-01, p. 86)

Assim dispõem os arts. 23 e 24 da Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, que aprova o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC:

Capítulo III DO SIGILO

Art. 23. A prestadora é responsável pela inviolabilidade do sigilo das comunicações em toda a sua rede, exceto nos segmentos instalados nas dependências do imóvel indicado pelo assinante.

Parágrafo Único. A prestadora tem o dever de zelar pelo sigilo inerente ao STFC e pela confidencialidade quanto aos dados e informações, empregando meios e tecnologia que assegurem este direito do usuário.

Art. 24. A prestadora deve tornar disponíveis os recursos tecnológicos e facilidades necessários à suspensão de sigilo de telecomunicações, determinada por autoridade judiciária ou legalmente investida desses poderes, e manter controle permanente de todos os casos, acompanhando a efetivação dessas determinações, e zelando para que elas sejam cumpridas, dentro dos estritos limites autorizados.

Em igual sentido dispõem os arts. 89 e 90, da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, também da Anatel, que aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal-SMP.

Isto posto, inequívoca se mostra a competência desta CPI para determinar a transferência dos sigilos de dados fiscais, bancários e de dados telefônicos, razão pela qual se faz o presente pedido.

Sala da Comissão,



Senador RANDOLFE RODRIGUES
Rede-AP



SF/15447.94653-94

Página: 6/6 27/10/2015 11:17:36

c74a577b41abea729f9b885dd3278c283c354311



2^a PARTE - DELIBERATIVA

2



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

CPI CARF

Requerimento Nº 162/15



Requeiro, com fundamento nos arts. 58, § 3º, da Constituição Federal; 1º e 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952; combinado com art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001; e art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, e com os arts. 23 e 24, da Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, da Anatel; e arts. 89 e 90, da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, da Anatel, a transferência dos sigilos fiscal, bancário e de dados telefônicos da sociedade de advogados J.R. Silva Advogados & Associados, CNPJ nº 11.297.807/0001-54, para obtenção das seguintes informações:

- 1-As movimentações bancárias realizadas nas contas associadas ao CNPJ da requerida, ocorridas no período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2013;
- 2-As declarações ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica da requerida no período supracitado;
- 3-Os registros telefônicos, de todas as ligações efetuadas e recebidas por telefones móveis ou fixos registrados no CNPJ da requerida no mesmo período.

JUSTIFICAÇÃO

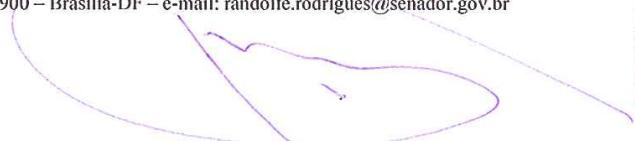
O investigado José Ricardo da Silva, valendo-se de empresas de sua propriedade, a SGR Consultoria e a J.R. Silva Advogados e Associados, tinha como papel-chave no esquema no Carf a intermediação entre conselheiros daquele órgão e empresas endividadas dispostas a se envolverem no arranjo criminoso, assim como eram responsáveis pela distribuição do dinheiro entre as partes envolvidas.

A SGR Consultoria, uma possível empresa de fachada, criada para dissimular a realização de negociações com empresas que sofreram autuações milionárias da Receita Federal, de modo a anular ou atenuar drasticamente sanções fiscais de alta monta aplicadas, tem dentre seus sócios o ex-conselheiro do Carf, ora requerido.

A sociedade empresária J.R. Silva Advogados e Associados, por sua vez, é apontada como peça-chave no esquema de corrupção no tribunal administrativo e no lobby feito, em 2009, para aprovação de uma Medida Provisória que beneficiava montadoras de veículos. O escritório do advogado José Ricardo da Silva prestava serviços de consultoria a empresas suspeitas de pagar suborno a conselheiros do Carf.

Página: 1 / 5 26/10/2015 19:29:35

5770a058060762adb94a667b273fe6443fb710da



O investigado José Ricardo fez movimentações financeiras atípicas, segundo o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), ligado ao Ministério da Fazenda. Entre dezembro de 2004 a fevereiro de 2015, ele fez transações de R\$ 19,6 milhões.

O acervo probatório à disposição desta Comissão, aponta ter o Sr. José Ricardo da Silva atuado em favorecimento da RBS, aliada da Rede Globo no Rio Grande do Sul, em recursos manejados perante o Carf com o fito de anular débitos fiscais da ordem de R\$ 150 milhões, tendo por contrapartida o pagamento de propina de R\$ 15 milhões, ou 10 % do valor total das multas zeradas. Essa suspeita possui robustez inequívoca, já que, com a transferência do sigilo bancário da SGR Consultoria, os investigadores constataram repasses da RBS à SGR, nas somas anteriormente descritas.

No material já recolhido durante as investigações, há indícios que apontam o Sr. Agusto Nardes, então deputado federal pelo Partido Progressista e hoje ministro do Tribunal de Contas da União, como beneficiário de pagamentos da ordem de aproximadamente R\$ 1,8 milhões, fracionados em três parcelas de cerca de R\$ 600 mil cada.

O repasse da SGR teria sido feito ao Sr. Augusto Nardes a título de “comissionamento”, em razão da possível colaboração, com o uso da sua função pública de deputado federal à época e do poder de influência de sua bancada, o Partido Progressista – PP, no processo em favor da sociedade empresária RBS supracitado.

Segundo aponta relatório da Polícia Federal, elaborado a partir da análise de 909 transações financeiras da SGR realizadas entre 2005 e 2013, de um total de movimentações de R\$ 115 milhões, R\$ 11,9 milhões são oriundos da RBS. Trata-se possivelmente parte dos R\$ 15 milhões supostamente pagos pela atividade criminosa desempenhada em favor da RBS junto ao CARF. Desta última quantia, a consultoria teria direcionado um total de cerca de 1,8 milhão a Augusto Nardes, pagos, como dito, em três parcelas iguais.

O Sr. Augusto Nardes teria agido em parceria com seu sobrinho, o Sr. Carlos Juliano Ribeiro Nardes: ambos foram sócios até 2005 de uma empresa chamada Planalto Soluções e Negócios, registrada em nome do requerido.

Segundo os investigadores, o Sr. Augusto Nardes e seu sobrinho, ora requerido, receberam na empresa Planalto Soluções e Negócios vários pagamentos da SGR Consultoria. Os pagamentos, no valor total de R\$ 2,6 milhões, teriam ocorrido entre dezembro de 2011 e janeiro de 2012, quando o Sr. Augusto Nardes já era ministro do TCU e estava desligado da sociedade empresária em comento.

A secretária de José Ricardo, Gegiane Maria Bessa Pinto, em depoimento a esta Comissão afirmou ter entregue “duas ou três vezes” envelopes com valores a Carlos Juliano Ribeiro Nardes, que tinha reuniões frequentes com o ex-conselheiro José Ricardo na sede do escritório de advocacia deste último, investigado na Operação Zelotes. A depoente Gegiane diz se recordar de ocasião em que, ao abrir o envelope e

SF/15276-49546-71


Página: 2/5 26/10/2015 19:29:35

5770a058060762adb94a6b7b273fe6443fb710da



contar o dinheiro, Carlos Juliano Ribeiro Nardes reclamou que a quantia estava à menor.

A depoente confirmou que José Ricardo mantinha planilhas com repasses de valores com referências a “Tio” e “Ju”, mas disse não saber quem era o “tio”, sendo o código “Ju” utilizado em referência a Carlos Juliano Ribeiro Nardes. Alegou que, embora lançasse valores nessas planilhas, não tinha como saber a quem o codinome “tio” fazia alusão, já que não poderia, na sua posição subordinada, inquirir seu superior a este respeito. As investigações que deflagraram a presente CPI seguem seu curso, no esforço de identificação do codinome “tio”, já que há indícios nada discretos de que possa se referir ao Sr. Augusto Nardes.

Por todo o exposto, há que se convocar o Sr. José Ricardo da Silva para que se faça a sua oitiva e se aprofunde a investigação a respeito da possível prática de tráfico de influência no âmbito do Carf e se avance na investigação das ações dessa organização criminosa.

É premente, outrossim, que se promova a transferência do sigilo bancário, fiscal e telefônico do Sr. José Ricardo da Silva, bem como da empresa R. Silva Advogados e Associados, de sua propriedade e possivelmente utilizada no esquema criminoso ora denunciado. Registre-se que o mesmo pedido não se faz em relação à empresa SGR Consultoria, em razão destas informações já estarem disponíveis para esta Comissão.

As regras sobre as CPIs estão disciplinadas no art. 58, § 3º, da CF/88, na Lei nº 1.579, de 1952, na Lei nº 10.001, de 2000, na Lei Complementar nº 105, de 2001, e nos Regimentos Internos das Casas.

De acordo com o art. 58, § 3º, as comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de 1/3 de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Na lição de Alexandre de Moraes:

As Comissões Parlamentares de Inquérito, portanto e em regra, terão os mesmos poderes instrutórios que os magistrados possuem durante a instrução processual penal, inclusive com a possibilidade de invasão das liberdades públicas individuais, mas deverão exercê-los dentro dos mesmos limites constitucionais impostos ao Poder Judiciário, seja em relação ao respeito aos direitos fundamentais, seja em relação à necessária fundamentação e publicidade de seus atos, seja, ainda, na necessidade de resguardo de informações confidenciais, impedindo que as investigações sejam realizadas com a finalidade de perseguição política ou de aumentar o prestígio pessoal dos investigadores, humilhando os investigados e devassando desnecessária e arbitrariamente suas intimidades e vidas privadas.

SF/15276.45546-71



Página: 3/5 26/10/2015 19:29:35

5770a058060762adb94a6b7b273fe6443fb710da



Assim, os poderes investigatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito compreendem: possibilidade de quebra de sigilo bancário, fiscal e de dados.

Sobre a quebra de sigilo de dados telefônicos, prescreve o art. 5º, inciso XII, da Constituição que:

É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Regulamentando essa garantia constitucional, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, elencou, em seu art. 3º, como partes legítimas para requerer a interceptação telefônica, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, apenas o Juiz (de ofício), a autoridade policial (na investigação criminal) e o representante do Ministério Público (na investigação criminal e na instrução processual penal). Além disso, indicou, em seu art. 4º, como requisito indispensável para instrução do pedido de quebra do sigilo telefônico a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal. E, ainda, deixou implícito, no seu art. 2º, só ser possível a interceptação quando o fato investigado constituir infração penal punida com reclusão.

Sucede que, com a edição da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que autorizou às comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional de ampla investigação, a obtenção de informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários (art. 4º, § 1º), parte da doutrina e da jurisprudência pátria passaram a defender o entendimento de que as comissões parlamentares de inquérito poderiam, por autoridade própria, sem necessidade de intervenção judicial, determinar a quebra não só do sigilo bancário e fiscal, mas também do das comunicações telefônicas.

Na lição de Pedro Lenza:

A CPI pode, por autoridade própria, ou seja, sem a necessidade de qualquer intervenção judicial, sempre por decisão fundamentada e motivada, observadas todas as formalidades legais, determinar a quebra do sigilo fiscal, bancário e de dados, neste último caso, destaque-se o sigilo dos dados telefônicos. O que a CPI não tem competência é para quebra do sigilo da comunicação telefônica (interceptação telefônica), que se encontra dentro da reserva jurisdicional. No entanto, pode a CPI requerer para a quebra de registros telefônicos pretéritos, ou seja, com quem o investigado falou durante determinado período pretérito.

Aliás, outra não é a interpretação que se pode defluir da análise do voto do eminente Ministro do Celso de Mello, integrante do Supremo Tribunal Federal:

A quebra do sigilo constitui poder inerente à competência investigatória das comissões parlamentares de inquérito – O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) – ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política – não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de

SF/15276.49546-71

Página: 4/5 26/10/2015 19:29:35

5770a058060762adb94a6b7b273fe6443fb710da



Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por ela investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera da intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). (MS-23452 / RJ; Min. Celso de Mello; DJ 12.5.00, p. 20, ement., vol. 1990-01, p. 86)

Assim dispõem os arts. 23 e 24 da Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, que aprova o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC:

Capítulo III DO SIGILO

Art. 23. A prestadora é responsável pela inviolabilidade do sigilo das comunicações em toda a sua rede, exceto nos segmentos instalados nas dependências do imóvel indicado pelo assinante.

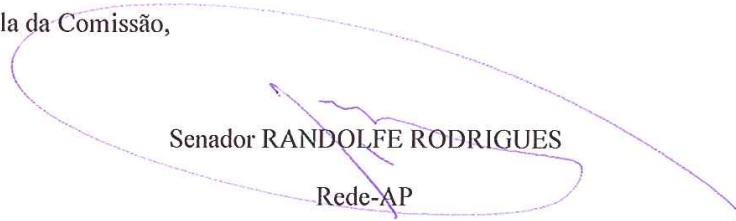
Parágrafo Único. A prestadora tem o dever de zelar pelo sigilo inerente ao STFC e pela confidencialidade quanto aos dados e informações, empregando meios e tecnologia que assegurem este direito do usuário.

Art. 24. A prestadora deve tornar disponíveis os recursos tecnológicos e facilidades necessários à suspensão de sigilo de telecomunicações, determinada por autoridade judiciária ou legalmente investida desses poderes, e manter controle permanente de todos os casos, acompanhando a efetivação dessas determinações, e zelando para que elas sejam cumpridas, dentro dos estritos limites autorizados.

Em igual sentido dispõem os arts. 89 e 90, da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, também da Anatel, que aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal-SMP.

Isto posto, inequívoca se mostra a competência desta CPI para determinar a transferência dos sigilos de dados fiscais, bancários e de dados telefônicos, razão pela qual se faz o presente pedido.

Sala da Comissão,
 Senador RANDOLFE RODRIGUES
 Rede-AP



SF/15276.45546-71

Página: 5/5 26/10/2015 19:29:35

5770a058060762adfb94a6b7b273fe6443fb710da



2^a PARTE - DELIBERATIVA

3



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

CPI CARF

Requerimento Nº 163/15

Barcode
SF715305.46663-81

Requeiro, com fundamento nos arts. 58, § 3º, da Constituição Federal; 1º e 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952; combinado com art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001; e art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, e com os arts. 23 e 24, da Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, da Anatel; e arts. 89 e 90, da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, da Anatel, a transferência dos sigilos fiscal, bancário e de dados telefônicos do Sr. JOSÉ RICARDO DA SILVA, CPF nº 339.794.991-20, para obtenção das seguintes informações:

1-As movimentações bancárias do autor, ocorridas no período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2013;

2-As declarações ao Imposto de Renda de Pessoa Física do requerido no período supracitado;

3-Os registros de todas as ligações efetuadas e recebidas por telefones móveis ou fixos registrados no CPF do requerido no mesmo período.

Página: 1/5 26/10/2015 19:27:58

8151af00156ade6ddbf23f0e564285625c0bb25

JUSTIFICAÇÃO

O investigado José Ricardo da Silva, valendo-se de empresas de sua propriedade, a SGR Consultoria e a R. Silva Advogados e Associados, tinha como papel-chave no esquema no Carf a intermediação entre conselheiros daquele órgão e empresas endividadas dispostas a se envolverem no arranjo criminoso, assim como eram responsáveis pela distribuição do dinheiro entre as partes envolvidas.

A SGR Consultoria, uma possível empresa de fachada, criada para dissimular a realização de negociações com empresas que sofreram autuações milionárias da Receita Federal, de modo a anular ou atenuar drasticamente sanções fiscais de alta monta aplicadas, tem dentre seus sócios o ex-conselheiro do Carf, ora requerido.

A sociedade empresária J.R. Silva Advogados e Associados, por sua vez, é apontada como peça-chave no esquema de corrupção no tribunal administrativo e no lobby feito, em 2009, para aprovação de uma Medida Provisória que beneficiava montadoras de veículos. O escritório do advogado José Ricardo da Silva prestava serviços de consultoria a empresas suspeitas de pagar suborno a conselheiros do Carf.

O investigado José Ricardo fez movimentações financeiras atípicas, segundo o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), ligado ao Ministério da Fazenda. Entre dezembro de 2004 a fevereiro de 2015, ele fez transações de R\$ 19,6 milhões.



O acervo probatório à disposição desta Comissão, aponta ter o Sr.José Ricardo da Silva atuado em favorecimento da RBS, aliada da Rede Globo no Rio Grande do Sul, em recursos manejados perante o Carf com o fito de anular débitos fiscais da ordem de R\$ 150 milhões, tendo por contrapartida o pagamento de propina de R\$ 15 milhões, ou 10 % do valor total das multas zeradas. Essa suspeita possui robustez inequívoca, já que, com a transferência do sigilo bancário da SGR Consultoria, os investigadores constataram repasses da RBS à SGR, nas somas anteriormente descritas.

No material já recolhido durante as investigações, há indícios que apontam o Sr. Agusto Nardes, então deputado federal pelo Partido Progressista e hoje ministro do Tribunal de Contas da União, como beneficiário de pagamentos da ordem de aproximadamente R\$1,8 milhões, fracionados em três parcelas de cerca de R\$ 600 mil cada.

O repasse da SGR teria sido feito ao Sr. Augusto Nardes a título de “comissionamento”, em razão da possível colaboração, com o uso da sua função pública de deputado federal à época e do poder de influência de sua bancada, o Partido Progressista – PP, no processo em favor da sociedade empresária RBS supracitado.

Segundo aponta relatório da Polícia Federal, elaborado a partir da análise de 909 transações financeiras da SGR realizadas entre 2005 e 2013, de um total de movimentações de R\$ 115 milhões, R\$ 11,9 milhões são oriundos da RBS. Trata-se possivelmente parte dos R\$ 15 milhões supostamente pagos pela atividade criminosa desempenhada em favor da RBS junto ao CARF. Desta última quantia, a consultoria teria direcionado um total de cerca de 1,8 milhão a Augusto Nardes, pagos, como dito, em três parcelas iguais.

O Sr. Augusto Nardes teria agido em parceria com seu sobrinho, o Sr.Carlos Juliano Ribeiro Nardes: ambos foram sócios até 2005 de uma empresa chamada Planalto Soluções e Negócios, registrada em nome do requerido.

Segundo os investigadores, o Sr. Augusto Nardes e seu sobrinho, ora requerido, receberam na empresa Planalto Soluções e Negócios vários pagamentos da SGR Consultoria. Os pagamentos, no valor total de R\$ 2,6 milhões, teriam ocorrido entre dezembro de 2011 e janeiro de 2012, quando o Sr. Augusto Nardes já era ministro do TCU e estava desligado da sociedade empresária em comento.

A secretária de José Ricardo, Gegliane Maria Bessa Pinto, em depoimento a esta Comissão afirmou ter entregue “duas ou três vezes” envelopes com valores a Carlos Juliano Ribeiro Nardes, que tinha reuniões frequentes com o ex-conselheiro José Ricardo na sede do escritório de advocacia deste último, investigado na Operação Zelotes. A depoente Gegliane diz se recordar de ocasião em que, ao abrir o envelope e contar o dinheiro, Carlos Juliano Ribeiro Nardes reclamou que a quantia estava à menor.

A depoente confirmou que José Ricardo mantinha planilhas com repasses de valores com referências a “Tio” e “Ju”, mas disse não saber quem era o “tio”, sendo o código “Ju” utilizado em referência a Carlos Juliano Ribeiro Nardes. Alegou que,

SF/15305.46663-81

Página: 2/5 26/10/2015 19:27:58

8151af00156ade6ddbf23f0e564285625c0bb25



embora lançasse valores nessas planilhas, não tinha como saber a quem o codinome “tio” fazia alusão, já que não poderia, na sua posição subordinada, inquirir seu superior a este respeito. As investigações que deflagraram a presente CPI seguem seu curso, no esforço de identificação do codinome “tio”, já que há indícios nada discretos de que possa se referir ao Sr. Augusto Nardes.

Por todo o exposto, há que se convocar o Sr. José Ricardo da Silva para que se faça a sua oitiva e se aprofunde a investigação a respeito da possível prática de tráfico de influência no âmbito do Carf e se avance na investigação das ações dessa organização criminosa.

É premente, outrossim, que se promova a transferência do sigilo bancário, fiscal e de dados telefônicos do Sr. José Ricardo da Silva, bem como da empresa R. Silva Advogados e Associados, de sua propriedade e possivelmente utilizada no esquema criminoso ora denunciado. Registre-se que o mesmo pedido não se faz em relação à empresa SGR Consultoria, em razão destas informações já estarem disponíveis para esta Comissão.

As regras sobre as CPIs estão disciplinadas no art. 58, § 3º, da CF/88, na Lei nº 1.579, de 1952, na Lei nº 10.001, de 2000, na Lei Complementar nº 105, de 2001, e nos Regimentos Internos das Casas.

De acordo com o art. 58, § 3º, as comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de 1/3 de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Na lição de Alexandre de Moraes:

As Comissões Parlamentares de Inquérito, portanto e em regra, terão os mesmos poderes instrutórios que os magistrados possuem durante a instrução processual penal, inclusive com a possibilidade de invasão das liberdades públicas individuais, mas deverão exercê-los dentro dos mesmos limites constitucionais impostos ao Poder Judiciário, seja em relação aos direitos fundamentais, seja em relação à necessária fundamentação e publicidade de seus atos, seja, ainda, na necessidade de resguardo de informações confidenciais, impedindo que as investigações sejam realizadas com a finalidade de perseguição política ou de aumentar o prestígio pessoal dos investigadores, humilhando os investigados e devassando desnecessária e arbitrariamente suas intimidades e vidas privadas.

Assim, os poderes investigatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito compreendem: possibilidade de quebra de sigilo bancário, fiscal e de dados.

Sobre a quebra de sigilo de dados telefônicos, prescreve o art. 5º, inciso XII, da Constituição que:

É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses



e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Regulamentando essa garantia constitucional, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, elencou, em seu art. 3º, como partes legítimas para requerer a interceptação telefônica, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, apenas o Juiz (de ofício), a autoridade policial (na investigação criminal) e o representante do Ministério Público (na investigação criminal e na instrução processual penal). Além disso, indicou, em seu art. 4º, como requisito indispensável para instrução do pedido de quebra do sigilo telefônico a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal. E, ainda, deixou implícito, no seu art. 2º, só ser possível a interceptação quando o fato investigado constituir infração penal punida com reclusão.

Sucede que, com a edição da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que autorizou às comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional de ampla investigação, a obtenção de informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários (art. 4º, § 1º), parte da doutrina e da jurisprudência pátria passaram a defender o entendimento de que as comissões parlamentares de inquérito poderiam, por autoridade própria, sem necessidade de intervenção judicial, determinar a quebra não só do sigilo bancário e fiscal, mas também do das comunicações telefônicas.

Na lição de Pedro Lenza:

A CPI pode, por autoridade própria, ou seja, sem a necessidade de qualquer intervenção judicial, sempre por decisão fundamentada e motivada, observadas todas as formalidades legais, determinar a quebra do sigilo fiscal, bancário e de dados, neste último caso, destaque-se o sigilo dos dados telefônicos. O que a CPI não tem competência é para quebra do sigilo da comunicação telefônica (interceptação telefônica), que se encontra dentro da reserva jurisdicional. No entanto, pode a CPI requerer para a quebra de registros telefônicos pretéritos, ou seja, com quem o investigado falou durante determinado período pretérito.

Aliás, outra não é a interpretação que se pode defluir da análise do voto do eminente Ministro do Celso de Mello, integrante do Supremo Tribunal Federal:

A quebra do sigilo constitui poder inerente à competência investigatória das comissões parlamentares de inquérito – O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) – ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política – não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legítimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera da intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em



referência (CF, art. 5º, XXXV). (MS-23452 / RJ; Min. Celso de Mello; DJ 12.5.00, p. 20, ement., vol. 1990-01, p. 86)

Assim dispõem os arts. 23 e 24 da Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, que aprova o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC:

*Capítulo III
DO SIGILO*

Art. 23. A prestadora é responsável pela inviolabilidade do sigilo das comunicações em toda a sua rede, exceto nos segmentos instalados nas dependências do imóvel indicado pelo assinante.

Parágrafo Único. A prestadora tem o dever de zelar pelo sigilo inerente ao STFC e pela confidencialidade quanto aos dados e informações, empregando meios e tecnologia que assegurem este direito do usuário.

Art. 24. A prestadora deve tornar disponíveis os recursos tecnológicos e facilidades necessários à suspensão de sigilo de telecomunicações, determinada por autoridade judiciária ou legalmente investida desses poderes, e manter controle permanente de todos os casos, acompanhando a efetivação dessas determinações, e zelando para que elas sejam cumpridas, dentro dos estritos limites autorizados.

Em igual sentido dispõem os arts. 89 e 90, da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, também da Anatel, que aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal-SMP.

Isto posto, inequívoca se mostra a competência desta CPI para determinar a transferência dos sigilos de dados fiscais, bancários e de dados telefônicos, razão pela qual se faz o presente pedido.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

Rede-AP

SF/15505-46663-81



Página: 5/5 26/10/2015 19:27:58

8151af00156ade6fddbf23f0e564285625c0bb25



2^a PARTE - DELIBERATIVA

4



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

**CPICARF
00165/2015**

REQUERIMENTO N° , DE 2015


 SF15040.90247-55

Requeiro, nos termos do art. 58, §3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja convocado o Sr. JOSÉ RICARDO DA SILVA, CPF nº 339.794.991-20, com vistas à prestação de depoimento que esclareça seu suposto envolvimento em esquema de fraudes junto ao CARF.

JUSTIFICAÇÃO

O investigado José Ricardo da Silva, valendo-se de empresas de sua propriedade, a SGR Consultoria e a R. Silva Advogados e Associados, tinha como papel-chave no esquema no Carf a intermediação entre conselheiros daquele órgão e empresas endividadas dispostas a se envolverem no arranjo criminoso, assim como eram responsáveis pela distribuição do dinheiro entre as partes envolvidas.

A SGR Consultoria, uma possível empresa de fachada, criada para dissimular a realização de negociações com empresas que sofreram autuações milionárias da Receita Federal, de modo a anular ou atenuar drasticamente sanções fiscais de alta monta aplicadas, tem dentre seus sócios o ex-conselheiro do Carf, ora requerido.

A sociedade empresária J.R. Silva Advogados e Associados, por sua vez, é apontada como peça-chave no esquema de corrupção no tribunal administrativo e no lobby feito, em 2009, para aprovação de uma Medida Provisória que beneficiava montadoras de veículos. O escritório do advogado José Ricardo da Silva prestava serviços de consultoria a empresas suspeitas de pagar suborno a conselheiros do Carf.

O investigado José Ricardo fez movimentações financeiras atípicas, segundo o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), ligado ao Ministério da Fazenda. Entre dezembro de 2004 a fevereiro de 2015, ele fez transações de R\$ 19,6 milhões.

O acervo probatório à disposição desta Comissão, aponta ter o Sr. José Ricardo da Silva atuado em favorecimento da RBS, aliada da Rede Globo no Rio Grande do Sul, em recursos manejados perante o Carf com o fito de anular débitos fiscais da ordem de R\$ 150 milhões, tendo por contrapartida o pagamento de propina de R\$ 15 milhões, ou 10 % do valor total das multas zeradas. Essa suspeita possui robustez inequívoca, já que, com a transferência do sigilo bancário da SGR Consultoria, os investigadores constataram repasses da RBS à SGR, nas somas anteriormente descritas.

No material já recolhido durante as investigações, há indícios que apontam o Sr. Agusto Nardes, então deputado federal pelo Partido Progressista e hoje ministro do Tribunal de Contas da União, como beneficiário de pagamentos da ordem de aproximadamente R\$1,8 milhões, fracionados em três parcelas de cerca de R\$ 600 mil cada.

O repasse da SGR teria sido feito ao Sr. Augusto Nardes a título de “comissionamento”, em razão da possível colaboração, com o uso da sua função pública de deputado federal à época e do poder de influência de sua bancada, o Partido Progressista – PP, no processo em favor da sociedade empresária RBS supracitado.

Segundo aponta relatório da Polícia Federal, elaborado a partir da análise de 909 transações financeiras da SGR realizadas entre 2005 e 2013, de um total de movimentações de R\$ 115 milhões, R\$ 11,9 milhões são oriundos da RBS. Trata-se possivelmente parte dos R\$ 15 milhões supostamente pagos pela atividade criminosa desempenhada em favor da RBS junto ao CARF. Desta última quantia, a consultoria teria direcionado um total de cerca de 1,8 milhão a Augusto Nardes, pagos, como dito, em três parcelas iguais.

O Sr. Augusto Nardes teria agido em parceria com seu sobrinho, o Sr. Carlos Juliano Ribeiro Nardes: ambos foram sócios até 2005 de uma empresa chamada Planalto Soluções e Negócios, registrada em nome do requerido.



SF15040_90247-55

Segundo os investigadores, o Sr. Augusto Nardes e seu sobrinho, ora requerido, receberam na empresa Planalto Soluções e Negócios vários pagamentos da SGR Consultoria. Os pagamentos, no valor total de R\$ 2,6 milhões, teriam ocorrido entre dezembro de 2011 e janeiro de 2012, quando o Sr. Augusto Nardes já era ministro do TCU e estava desligado da sociedade empresária em comento.

A secretária de José Ricardo, Gegliane Maria Bessa Pinto, em depoimento a esta Comissão afirmou ter entregue “duas ou três vezes” envelopes com valores a Carlos Juliano Ribeiro Nardes, que tinha reuniões frequentes com o ex-conselheiro José Ricardo na sede do escritório de advocacia deste último, investigado na Operação Zelotes. A depoente Gegliane diz se recordar de ocasião em que, ao abrir o envelope e contar o dinheiro, Carlos Juliano Ribeiro Nardes reclamou que a quantia estava à menor.

A depoente confirmou que José Ricardo mantinha planilhas com repasses de valores com referências a “Tio” e “Ju”, mas disse não saber quem era o “tio”, sendo o código “Ju” utilizado em referência a Carlos Juliano Ribeiro Nardes. Alegou que, embora lançasse valores nessas planilhas, não tinha como saber a quem o codinome “tio” fazia alusão, já que não poderia, na sua posição subordinada, inquirir seu superior a este respeito. As investigações que deflagraram a presente CPI seguem seu curso, no esforço de identificação do codinome “tio”, já que há indícios nada discretos de que possa se referir ao Sr. Augusto Nardes.

Por todo o exposto, há que se convocar o Sr. José Ricardo da Silva para que se faça a sua oitiva e se aprofunde a investigação a respeito da possível prática de tráfico de influência no âmbito do Carf e se avance na investigação das ações dessa organização criminosa.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

Rede-AP



2^a PARTE - DELIBERATIVA

5

**CPICARF
00166/2015**

SF15926.20155-84

REQUERIMENTO N° , DE 2015

(CPICARF – Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF,
criada pelo RQS 407, de 2015)

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei 1.579/52 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor EDUARDO GONÇALVES VALADÃO, advogado sócio da J.R. Silva Advogados & Associados.

JUSTIFICAÇÃO

No final do mês de março, o Brasil foi surpreendido com a divulgação de informações relativas à Operação Zelotes, que investiga denúncia de manipulação de julgamentos no âmbito do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

As suspeitas são de que, por meio de intermediários, conselheiros cobravam propina para anular autuações fiscais ou reduzir substancialmente os tributos devidos à União.



SF15926.20155-84

Esse esquema criminoso, desbaratado pela atuação determinante da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, teria atuado em cerca de 74 (setenta e quatro) processos, causando um prejuízo já apurado de aproximadamente R\$ 5,7 bilhões de reais, segundo notícias divulgadas na imprensa nacional.

Dentre os vários escritórios de advocacia e consultoria envolvidos no esquema criminoso, destaca-se o J.R. Silva Advogados & Associados, de propriedade do advogado e ex-conselheiro do CARF José Ricardo da Silva, de quem foi sócio o advogado EDUARDO GONÇALVES VALADÃO.

A oitiva do Sr. Eduardo Valadão permitirá compreender de forma mais clara o alcance da atuação do núcleo criminoso comandado por José Ricardo da Silva, razão pela qual solicito o apoio dos meus ilustres pares nesta Comissão Parlamentar de Inquérito para a aprovação deste requerimento.

Sala das Sessões, de outubro de 2015.

**Senador Ataídes Oliveira
Vice-Presidente da CMA**

2^a PARTE - DELIBERATIVA

6

**CPICARF
00167/2015**

**REQUERIMENTO N° , DE 2015
CPICARF**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei 1.579/52 e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja solicitado ao Ministério Público Federal as cópias do relatório enviado ao Supremo Tribunal Federal relativo ao envolvimento do ministro do TCU, José Augusto Ribeiro Nardes e outros com as apurações relativas à Operação Zelotes, com máxima urgência, a título de compartilhamento de informações.



JUSTIFICAÇÃO

Apesar de termos aprovado o requerimento nº 2 de autoria do Senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO), temos sido surpreendidos com a divulgação por parte da imprensa de materiais e provas relativos à Operação Zelotes que não foram compartilhados com esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Nosso plano de trabalho contempla uma ação coordenada com os demais órgãos investigativos, a ausência de documentos e provas apreendidos fragiliza esta cooperação e nos impede de mantermos o plano de trabalho especificamente no tocante à cooperação entre todos os interessados em esclarecer e punir os responsáveis pelos crimes que podem ter ocorrido no âmbito do CARF.

Sala das Comissões, em

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AMAZONAS**

2^a PARTE - DELIBERATIVA

7

**CPICARF
00168/2015**

SF15794.15522-79

REQUERIMENTO N° , DE 2015

(CPICARF – Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF,
criada pelo RQS 407, de 2015)

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei 1.579/52 e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que a **Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda** encaminhe a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, com a urgência possível, a título de compartilhamento de informações, cópia do processo administrativo disciplinar (e documentos correlatos) por ela instaurado para apurar a responsabilidade funcional de agentes que ocuparam o cargo de conselheiro junto ao CARF, conforme nota à imprensa divulgada em 22/10/2015.

JUSTIFICAÇÃO

No final do mês de março, o Brasil foi surpreendido com a divulgação de informações relativas à Operação Zelotes, que investiga denúncia de manipulação de julgamentos no âmbito do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.


SF15794.15522-79

As suspeitas são de que, por meio de intermediários, conselheiros cobravam propina para anular autuações fiscais ou reduzir substancialmente os tributos devidos à União.

Esse esquema criminoso, desbaratado pela atuação determinante da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, teria desviado aproximadamente R\$ 6 bilhões de reais, segundo notícias divulgadas na imprensa nacional.

Para contribuir na investigação desses gravíssimos fatos, foi criada, no âmbito do Senado Federal, esta Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF.

Considerando que os procedimentos, judicializados ou não, oriundos da citada Operação Zelotes já estão em fase avançada de apuração e investigação dos fatos criminosos, será fundamental para os trabalhos desta CPI do CARF o compartilhamento de informações e documentos existentes a respeito do tema no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda, especialmente aqueles sigilosos, que poderão se somar ao acervo probatório já à disposição desta CPI.

Por isso, solicito o apoio dos meus ilustres pares nesta Comissão Parlamentar de Inquérito para a aprovação deste requerimento.

Sala das Sessões, de outubro de 2015.

**Senador Ataídes Oliveira
PSDB-TO**

2^a PARTE - DELIBERATIVA

8

CPICARF
00169/2015

REQUERIMENTO N° , DE 2015

(CPICARF – Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF,
criada pelo RQS 407, de 2015)

SF115784-88171-15


Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei 1.579/52 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE**, fundador do Grupo CAOA.

JUSTIFICAÇÃO

No curso das investigações desta Comissão Parlamentar de Inquérito e também da Operação Zelotes, surgiram informações de que a mesma quadrilha que atuava na manipulação de julgamentos no âmbito do CARF, em benefício de grandes empresas devedoras do FISCO, também atuou junto ao Palácio do Planalto para obter a prorrogação de benefícios fiscais em favor do setor automotivo.

Pesam suspeitas de que os integrantes da quadrilha agiram contratados, dentre outras, pela montadora HIUNDAY/CAOA, com

participação direta do empresário e fundador do Grupo CAOA, Carlos Alberto de Oliveira Andrade.

Tais suspeitas foram corroboradas pela fase da operação Zelotes lançada pela Polícia Federal na manhã de hoje, no bojo da qual o senhor Carlos Alberto de Oliveira Andrade foi conduzido coercitivamente para prestar esclarecimentos sobre a suposta compra da Medida Provisória 471/2009, segundo divulgado pela imprensa.

É fundamental que o mencionado empresário seja ouvido também nesta CPI, a fim de que possa esclarecer sua participação no esquema de compra de medidas provisórias com incentivos fiscais.

Por isso, solicito o apoio de meus ilustres pares na aprovação deste requerimento.

Sala das Sessões, de outubro de 2015.

**Senador Ataídes Oliveira
PSDB-TO**



SF15784.88171-15

2^a PARTE - DELIBERATIVA

9



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

**CPICARF
00170/2015**

REQUERIMENTO N° , DE 2015

SF15702.39145-28

Requeiro, com fundamento nos arts. 58, § 3º, da Constituição Federal; 1º e 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952; combinado com art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001; e art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, e com os arts. 23 e 24, da Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, da Anatel; e arts. 89 e 90, da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, da Anatel, a transferência dos sigilos fiscal, bancário e de dados telefônicos do Sr. ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, CPF nº 102.446.201-30, para obtenção das seguintes informações:

1-As movimentações bancárias do autor, ocorridas no período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 e 26 de outubro de 2014;

2-As declarações ao Imposto de Renda de Pessoa Física do requerido, relativamente aos exercícios de 2005 a 2014;

3-Os registros de todas as ligações efetuadas e recebidas por telefones móveis ou fixos registrados no CPF do requerido no período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 e 26 de outubro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

No último dia 01/10, chegou a conhecimento desta Comissão, por meio de reportagem publicada pelo jornal "O Estado de S. Paulo", um grave escândalo acerca da possível "compra" de medida provisória, por parte das montadoras de automóveis MMC Automotores, subsidiária da Mitsubishi no Brasil, e do Grupo CAOA (fabricante de veículos Hyundai e revendedora das marcas Ford, Hyundai e Subaru).

A Medida Provisória nº 471, editada em 2009, durante a gestão do então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, prorrogou a isenção do IPI para automóveis, beneficiando as montadoras, seria resultante da ação de lobistas, mediante a contratação de escritórios de advocacia, em contrapartida a vantagens ilícitas. O citado diploma legal foi responsável por uma renúncia fiscal de cerca de 1,3 bilhão por ano, negociado mediante o pagamento ilícito de R\$ 36 milhões aos envolvidos.

Mensagens trocadas entre os envolvidos mencionam a oferta de propina a agentes públicos e parlamentares para viabilizar o texto, sem, contudo, identificar os nomes dos agentes públicos que estariam envolvidos.

Os escritórios SGR Consultoria Empresarial, do advogado José Ricardo da Silva, e Marcondes & Mautoni Empreendimentos, do empresário Mauro Marcondes Machado, confirmam ter atuado pela MP, mas negam ter feito lobby. Esses mesmos escritórios já são investigados por atuar no esquema de corrupção do Carf (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, ora investigado por esta CPI. A MMC e a CAOA informam ter contratado os escritórios, mas negam que o objetivo fosse a “compra” da Medida Provisória.

José Ricardo da Silva, dono da SGR, é amigo e parceiro de negócios do lobista Alexandre Paes dos Santos, ora requerido, ligado à advogada Erenice Guerra, que foi secretária-executiva da então ministra da Casa Civil, Dilma Rousseff, no governo Lula.

Apontado na Operação Zelotes como responsável por sacar dinheiro do esquema de corrupção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), Hugo Rodrigues Borges, ex-motorista de José Ricardo da Silva, afirmou que a ex-ministra da Casa Civil, Erenice Guerra, mantinha vínculo com um dos escritórios suspeitos de pagar propina a conselheiros do órgão. A advogada e ex-ministra da Casa Civil Erenice Guerra e o ex-ministro de Minas e Energia Silas Rondeau frequentaram por pelo menos seis meses, entre 2011 e 2012, o escritório das empresas J. R. Silva e SGR Consultoria Empresarial, apontadas como peças principais do esquema de manipulação de julgamentos realizados pelo Carf. Eles teriam se reunido semanalmente com José Ricardo Silva, ex-conselheiro e dono das empresas, e Alexandre Paes dos Santos, sócio da empresa Davos, ambos investigados pela Operação Zelotes, da Polícia Federal.

Em depoimento a esta Comissão, o motorista contou que Erenice frequentava semanalmente a sede das empresas de Silva, no Lago Sul, em Brasília, acompanhada do ex-ministro de Minas e Energia Silas Roudeau. De acordo com Hugo Rodrigues Borges, as idas "eram bem frequentes" até que a "sociedade" se desfez, em 2012. Erenice deixou o cargo no mesmo ano, após ser acusada de tráfico de influência na pasta.

Ainda de acordo com "O Estado de S. Paulo", Luís Cláudio Lula da Silva, filho do ex-presidente, recebeu R\$ 2,4 milhões em pagamentos da Marcondes & Mautoni Empreendimentos, por meio de consórcio feito para dissimular esses pagamentos ilícitos. Ao jornal, ele confirmou os pagamentos —disse que prestou serviços na área de marketing esportivo, sem fazer qualquer detalhamento destes serviços, e alegou que sempre trabalhou com esporte, "exclusivamente na esfera privada".

O requerido é pública e notoriamente apontado como lobista e como um dos um dos líderes de um consórcio de empresas que, além de manipular julgamentos dentro do Carf, negociava incentivos fiscais a favor de empresas do setor de automóveis.





SF15702.39145-28

Conforme termo de contrato em posse das autoridades investigativas, a MMC Automotores, subsidiária da Mitsubishi no Brasil, e o Grupo CAOA (fabricante de veículos Hyundai e revendedora das marcas Ford, Hyundai e Subaru) pagariam honorários a esta espécie de “consórcio”, formado pelos escritórios SGR Consultoria Empresarial, do advogado José Ricardo da Silva, e Marcondes & Mautoni Empreendimentos, do empresário Mauro Marcondes Machado, para obter a extensão das benesses fiscais por ao menos cinco anos.

Cumpre esclarecer que documentos sigilosos à disposição desta CPI tornam bastante verossímil a versão apresentada pelos jornalistas, de modo que a suspeita que recai sobre a requerida não se funda somente em reportagens, mas antes em razoavelmente robusto acervo probatório diligenciado por esta Comissão, cujo teor não pode ser reproduzido neste requerimento, tendo em vista o grau de sigilo a eles atribuído.

Imperativo destacar que não há qualquer violação ao escopo da CPI, na medida em que é pacífica a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de que os fatos conexos ao objeto inicial podem ser albergados pela investigação promovida pelo colegiado parlamentar investigatório, sem que se verifique qualquer extravasamento de competência. É o que se depreende do Habeas Corpus nº 100341 AM, no qual o relator, Ministro Joaquim Barbosa, consignou que “a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá estender o âmbito de sua apuração a fatos ilícitos ou irregulares que, no curso do procedimento investigatório, se revelarem conexos à causa determinante da criação da comissão”.

As regras sobre as CPIs estão disciplinadas no art. 58, § 3º, da CF/88, na Lei nº 1.579, de 1952, na Lei nº 10.001, de 2000, na Lei Complementar nº 105, de 2001, e nos Regimentos Internos das Casas.

De acordo com o art. 58, § 3º, as comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de 1/3 de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Na lição de Alexandre de Moraes:

As Comissões Parlamentares de Inquérito, portanto e em regra, terão os mesmos poderes instrutórios que os magistrados possuem durante a instrução processual penal, inclusive com a possibilidade de invasão das liberdades públicas individuais, mas deverão exercê-los dentro dos mesmos limites constitucionais impostos ao Poder Judiciário, seja em relação ao respeito aos direitos fundamentais, seja em relação à

necessária fundamentação e publicidade de seus atos, seja, ainda, na necessidade de resguardo de informações confidenciais, impedindo que as investigações sejam realizadas com a finalidade de perseguição política ou de aumentar o prestígio pessoal dos investigadores, humilhando os investigados e devassando desnecessária e arbitrariamente suas intimidades e vidas privadas.

Assim, os poderes investigatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito compreendem: possibilidade de quebra de sigilo bancário, fiscal e de dados.

Sobre a quebra de sigilo de dados telefônicos, prescreve o art. 5º, inciso XII, da Constituição que:

É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Regulamentando essa garantia constitucional, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, elencou, em seu art. 3º, como partes legítimas para requerer a interceptação telefônica, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, apenas o Juiz (de ofício), a autoridade policial (na investigação criminal) e o representante do Ministério Público (na investigação criminal e na instrução processual penal). Além disso, indicou, em seu art. 4º, como requisito indispensável para instrução do pedido de quebra do sigilo telefônico a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal. E, ainda, deixou implícito, no seu art. 2º, só ser possível a interceptação quando o fato investigado constituir infração penal punida com reclusão.

Sucede que, com a edição da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que autorizou às comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional de ampla investigação, a obtenção de informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários (art. 4º, § 1º), parte da doutrina e da jurisprudência pátria passaram a defender o entendimento de que as comissões parlamentares de inquérito poderiam, por autoridade própria, sem necessidade de intervenção judicial, determinar a quebra não só do sigilo bancário e fiscal, mas também do das comunicações telefônicas.

Na lição de Pedro Lenza:

A CPI pode, por autoridade própria, ou seja, sem a necessidade de qualquer intervenção judicial, sempre por decisão fundamentada e motivada, observadas todas as formalidades legais, determinar a quebra do sigilo fiscal, bancário e de dados, neste último caso, destaque-se o sigilo dos dados telefônicos. O que a CPI não tem



competência é para quebra do sigilo da comunicação telefônica (interceptação telefônica), que se encontra dentro da reserva jurisdicional. No entanto, pode a CPI requerer para a quebra de registros telefônicos pretéritos, ou seja, com quem o investigado falou durante determinado período pretérito.

Aliás, outra não é a interpretação que se pode defluir da análise do voto do eminente Ministro do Celso de Mello, integrante do Supremo Tribunal Federal:

A quebra do sigilo constitui poder inerente à competência investigatória das comissões parlamentares de inquérito – O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) – ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política – não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por ela investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera da intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). (MS-23452 / RJ; Min. Celso de Mello; DJ 12.5.00, p. 20, ement., vol. 1990-01, p. 86)



SF15702.39145-28

Assim dispõem os arts. 23 e 24 da Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, que aprova o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC:

Capítulo III DO SIGILO

Art. 23. A prestadora é responsável pela inviolabilidade do sigilo das comunicações em toda a sua rede, exceto nos segmentos instalados nas dependências do imóvel indicado pelo assinante.

Parágrafo Único. A prestadora tem o dever de zelar pelo sigilo inerente ao STFC e pela confidencialidade quanto aos dados e informações, empregando meios e tecnologia que assegurem este direito do usuário.

Art. 24. A prestadora deve tornar disponíveis os recursos tecnológicos e facilidades necessários à suspensão de sigilo de telecomunicações, determinada por autoridade judiciária ou legalmente investida desses poderes, e manter controle permanente de todos os casos, acompanhando a efetivação dessas determinações, e zelando para que elas sejam cumpridas, dentro dos estritos limites autorizados.

Em igual sentido dispõem os arts. 89 e 90, da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, também da Anatel, que aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal-SMP.

Face o exposto, pesa contra o requerido a acusação de que ser um dos principais operadores desse arranjo criminoso de tráfico de influência na edição de leis e atos normativos ou de decisões administrativas absolutórias no âmbito do CARF que favoreçam determinados segmentos econômicos, sem a observância do interesse público e com o consequente enriquecimento ilícito de agentes políticos de primeira grandeza. O requerido também foi preso no último dia 26/10, no curso da operação Zelotes. Assim, a transferência do seu sigilo bancário, fiscal e telefônico a esta Comissão é fundamental para que as investigações em curso tenham um desfecho satisfatório.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

Rede-AP



SF15702.39145-28

2^a PARTE - DELIBERATIVA

10

CPICARF
00177/2015

REQUERIMENTO N° , DE 2015

(CPICARF – Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF,
criada pelo RQS 407, de 2015)

SF15060.74709-59


Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei 1.579/52 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocada para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito a senhora **LYTHA BATTISTON SPÍNDOLA**, ex-Secretária-Executiva da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX.

JUSTIFICAÇÃO

Após a nova fase da Operação Zelotes deflagrada na última segunda-feira, dia 26 de outubro de 2015, surgiram personagens envolvidos no esquema criminoso investigado por esta CPI do CARF que, até então, não haviam aparecido.

Elementos probatórios seguros indicam que alguns desses novos personagens receberam recursos vultosos e sem justificativa plausível das empresas de José Ricardo da Silva, Alexandre Paes dos Santos e Mauro Marcondes – todos presos preventivamente.



SF15060.74709-59

Outros dos novos personagens atuaram em esquema de extorsão contra as empresas investigadas e alguns, ainda, aparecem como beneficiários de tráfico de influência.

Diante disso, é fundamental que esta CPI possa ouvir tais personagens, dentre os quais se destaca LYTHA BATTISTON SPÍNDOLA, ex-Secretária-Executiva da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, suspeita de ser a destinatária de mais de meio milhão de reais oriundos do esquema criminoso orquestrado por Mauro Marcondes, José Ricardo da Silva e Alexandre Paes dos Santos.

Peço, portanto, o apoio de meus pares na aprovação deste requerimento.

Sala das Sessões, de outubro de 2015.

**Senador Ataídes Oliveira
PSDB-TO**

2^a PARTE - DELIBERATIVA

11

**CPICARF
00178/2015**

SF113355.90340-63

REQUERIMENTO N° , DE 2015

(CPICARF – Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF,
criada pelo RQS 407, de 2015)

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei 1.579/52 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor **HELDER SILVA CHAVES**, ex-Secretário-Executivo da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX.

JUSTIFICAÇÃO

Após a nova fase da Operação Zelotes deflagrada na última segunda-feira, dia 26 de outubro de 2015, surgiram personagens envolvidos no esquema criminoso investigado por esta CPI do CARF que, até então, não haviam aparecido.

Elementos probatórios seguros indicam que alguns desses novos personagens receberam recursos vultosos e sem justificativa plausível das empresas de José Ricardo da Silva, Alexandre Paes dos Santos e Mauro Marcondes – todos presos preventivamente.



Outros dos novos personagens atuaram em esquema de extorsão contra as empresas investigadas e alguns, ainda, aparecem como beneficiários de tráfico de influência.

Diante disso, é fundamental que esta CPI possa ouvir tais personagens, dentre os quais se destaca HELDER SILVA CHAVES, ex-Secretário-Executivo da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, sobre quem pesa a suspeita de ter sido beneficiado por tráfico de influência de José Ricardo da Silva.

Peço, portanto, o apoio de meus pares na aprovação deste requerimento.

Sala das Sessões, de outubro de 2015.

**Senador Ataídes Oliveira
PSDB-TO**

2^a PARTE - DELIBERATIVA

12

CPICARF
00179/2015



REQUERIMENTO N° , DE 2015

(CPICARF – Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF,
criada pelo RQS 407, de 2015)

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei 1.579/52 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor **HALYSSON CARVALHO SILVA**, ex-diretor financeiro da Fundação Cultural do Piauí – FUNDAC.

JUSTIFICAÇÃO

Após a nova fase da Operação Zelotes deflagrada na última segunda-feira, dia 26 de outubro de 2015, surgiram personagens envolvidos no esquema criminoso investigado por esta CPI do CARF que, até então, não haviam aparecido.

Elementos probatórios seguros indicam que alguns desses novos personagens receberam recursos vultosos e sem justificativa plausível das empresas de José Ricardo da Silva, Alexandre Paes dos Santos e Mauro Marcondes – todos presos preventivamente.



SF15880.45296-28

Outros dos novos personagens atuaram em esquema de extorsão contra as empresas investigadas e alguns, ainda, aparecem como beneficiários de tráfico de influência.

Diante disso, é fundamental que esta CPI possa ouvir tais personagens, dentre os quais se destaca HALYSSON CARVALHO SILVA, suspeito de tentar extorquir o empresário Eduardo Sousa Ramos para dele obter US\$ 1,5 milhão.

Peço, portanto, o apoio de meus pares na aprovação deste requerimento.

Sala das Sessões, de outubro de 2015.

**Senador Ataídes Oliveira
PSDB-TO**